CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 10

PARECER Nº 082/2021

Projeto de Lei nº 052/2021

De autoria dos Vereadores Osvaldo César da Silva e Eustáquio Cândido da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre custeio de despesas com transporte, estadia, alimentação e pagamento de taxa de inscrição para os atletas de academias de artes marciais que representem o Município de Conselheiro Lafaiete em competições esportivas fora do Município.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 09.

É o relatório.

PARECER

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Osvaldo César da Silva e Eustáquio Cândido da Silva, objetiva instituir normas sobre custeio de despesas com transporte, estadia, alimentação e pagamento de taxa de inscrição para os atletas de academias de artes marciais que representem o Município de Conselheiro Lafaiete em competições esportivas fora do Município, de modo a representar incentivo a práticas esportivas por parte dos cidadãos lafaietenses.

Contudo, a implementação de ações do gênero constitui atividade típica de gestão, cabendo ao Poder executivo eleger as prioridades a serem executadas em dado contexto. Ademais, as ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, que se traduzem criação de

programas de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo, o que, em última análise, viola o princípio da separação das funções do Poder.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal[1] explica:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais".*

Ainda nesse prisma, a jurisprudência[2] corrobora o entendimento:

> *"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b,*

[1] STF -Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO
[2] TJ/RJ - ÓrgãoEspecial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro".

A despeito do exposto, ainda, qualquer Programa que gere despesas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2001), deve trazer em seu bojo a fonte da receita para fazer face à despesa, devendo estar inserido no Plano Plurianual, além da necessidade de declaração, pelo ordenador de despesas, que a referida despesa não provocará impacto financeiro no ano em exercício, bem como nos dois subsequentes, o que não se verifica no Projeto de Lei ora em comento, posto que a despesa que se pretende criar não se encontra prevista no Plano Plurianual, além de não ter sido expressamente prevista a rubrica que deverá suportar a despesa ora criada, bem como o mesmo não se encontra devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro.

3

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre o controle da despesa, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (arts. 16 e 17). Em especial, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS 13

"Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual ecoma lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições".

Ademais, é preciso que se destaque que os recursos financeiros do Municípiopertencem à coletividade; a Prefeitura apenas os administra. Desse modo,só podem ser aplicados em atividades voltadas ao bem-estar coletivo.

Conforme anota Celso Antônio Bandeira de Mello[3],

"O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (...) Ora, a Administração Pública

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, SP,1995, p. 45-7.

está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intention legis.(...). Interesse público ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social."

Sobre a ação do Poder Público, assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro[4]:

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado".

E as atividades próprias e inafastáveis do Município, que revertem, desde logo, em prol da comunidade local são, mormente, as referentes à educação e à saúde. Com efeito, é ao Poder Público que incumbe a prestação de serviços que lhe são próprios, aí incluídos os de saúde (CF, art. 196) e educação (CF, art. 205). A atividade na qual se pretende o apoio financeiro, ao que tudo

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Atlas, SP, 1997,p. 64.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

indica, se encarta no desporto de rendimento que é aquele com vistas à competição, e, como sabido, o desporto de rendimento pode ser objeto de aplicação de recursos públicos, mas de forma excepcional, mediante programas específicos. O Estado não pode fazer as vezes de patrocinador, custeando a prática de tais atividades em benefício de determinadas pessoas, clubes, grupos ou escolas privadas como é o caso, em ofensa ao princípio da igualdade.

Assim, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Por fim, mas não menos importante, cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 173/2020 em seu artigo 8º, VII, impede de forma expressa e inequívoca a criação de despesas de caráter continuado até 31/12/2021, salvo quando se tratar de medidas de combate à calamidade pública enfrentada ou em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, o que não é o caso.

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE AGOSTO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

7

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

12 AGO. 2021

Comunicado nº 112/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 052/2021	Dispõe sobre custeio de despesas com transporte, estadia, alimentação e pagamento de taxa de inscrição para os atletas de academias de artes marciais que representem o Município de Conselheiro Lafaiete em competições esportivas fora do Município.	Vereadores Osvaldo César da Silva e Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 053-E-2021	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, do Município de Conselheiro Lafaiete vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências.	Executivo

Glicínea da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681